



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 108/2023

ASSUNTO: Requerimento formalizado pelo Vereador Marcus Vinicius Duarte, solicitando *“autorização para a realização de cerimônia em adoração a Deus, objetivando buscar proteção espiritual a esta Casa de Leis e ao município de Araguari”.*

O requerimento sob análise, visando a utilização do Plenário da Câmara para realização de culto religioso, foi apresentado para apreciação do Plenário, mas não foi votado, para ser submetido a esta Consultoria para exame jurídico.

Antes de requerer ao Plenário, o pedido foi feito na via administrativa, tendo sido, primitivamente, indeferido pelo Presidente da Câmara, sob o fundamento do “respeito à laicidade do estado brasileiro estabelecida no art. 19, I, da Constituição Federal”, e com base também em parecer emitido pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que entende que a realização de culto religioso não tem finalidade própria à atividade do Poder Legislativo, sendo, pois, inviável a cessão do Plenário para tal fim.

O tema é controverso, e existem entendimentos conflitantes acerca do mesmo.

A Constituição Federal garante a expressão religiosa, mas proíbe que o Estado mantenha relações com religiões. Esse é o princípio do Estado laico. No art. 5º, a lei destaca:

“Art. 5º

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”

Já no art. 19, preconiza a Lei Maior:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Em um artigo publicado no jornal Estadão, em 23/05/2019¹, no qual foi noticiado um evento religioso no recinto do plenário de uma Câmara de um Município da Grande São Paulo – foi montada um piscina cheia de água no plenário, para batismo de adventistas – foram ouvidos vários constitucionalistas.

Segundo o artigo, ‘e um lado, advogados apontam a violação do princípio da moralidade e da impessoalidade, além da laicidade do Estado, que estaria sendo ferida. De outro, avaliam que a cessão do espaço para uma liturgia, não seria, por si só, uma violação da lei – com a ressalva de que a Câmara não pode ter dispêndios com o ritual’.

Citaremos dois posicionamentos colocados no artigo, que exprimem as duas vertentes:

“Vera Chemim, advogada constitucionalista:

O Estado (incluindo União, Estados e Municípios) é laico e, portanto, não pode praticar atos que venham a estabelecer qualquer tipo de relação com uma religião específica.

Ele, o Estado até pode dar apoio de forma impessoal à realização de atos religiosos em locais públicos ou qualquer outra manifestação nesse sentido.

Excluindo tais hipóteses, o Estado não pode se manifestar, seja direita ou indiretamente, com ações que venham a afrontar a sua natureza de laicidade sob pena de serem inconstitucionais.

Por exemplo: ele pode até permitir que se façam batismos em locais públicos, mas não pode ele mesmo praticar tais atos religiosos.

Essa é a minha interpretação do ponto de vista constitucional.

Sendo assim, a Câmara de Vereadores não poderia jamais praticar um ato dessa natureza, com o agravante de ser em seu espaço físico.”

¹ <https://www.aadvogados.com.br/posicionamento-a-grande-bencao-em-piscina-na-camara-de-itapevi/>

“Ailton Soares de Oliveira, advogado constitucional, sócio do escritório A. Soares De Oliveira e Ponciano Advogados:

Não houve nenhum tipo de ofensa ao artigo 19 da Constituição. O texto veda a vinculação das pessoas políticas que compõem o Estado brasileiro a instituições religiosas, dada a laicidade do país.

No caso concreto me pareceu muito mais a utilização do espaço público para um evento, sem nenhuma vinculação do Estado à denominação que lá realizou. A Constituição não veda manifestações sociais em espaço do Legislativo Municipal, até porque tais espaços pertencem em última palavra ao povo e abrigam todo tipo de manifestação. Evidente que deve haver paridade de utilização por outras instituições, seja qual for eventual profissão de fé.

Não me parece ter havido nenhum tipo de tentativa de vinculação de fé ao poder público, que é o que pretende resguardar a Constituição. Inclusive o próprio artigo 19 ressalva as possibilidades de colaboração e interação de interesse da comunidade local.”

Quanto a esta Consultoria, embora o princípio constitucional da laicidade do Estado, vimos que em grande parte do País as Câmaras Legislativas, dentre as quais a Câmara Federal e o Senado Federal, tem cedido seus espaços, inclusive plenários, para a realização de cultos e outros eventos de cunho religioso.

Há de se ressaltar, entretanto, que a realização de eventos religiosos no plenário da Câmara não se correlaciona com as atividades do Poder Legislativo, e, no entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, não poderia o recinto ser cedido para tal fim (parecer em anexo).

Com o devido respeito a todos os posicionamentos, se for o caso de se permitir, nesta Câmara, o uso do plenário para fins religiosos, não se pode abrir a Casa para uma só religião em detrimento de outras.

E tampouco imputar ao órgão ônus de qualquer natureza, devendo ser imputado aos responsáveis pelo evento qualquer despesa decorrente e eventuais danos causados ao patrimônio público decorrente do mal uso do espaço.

Por isso mesmo, entendemos ser pertinente e imprescindível a regulamentação de tais cessões de uso do espaço, através do competente ato – administrativo ou legislativo, nesta Casa, uma vez que não existe tal regramento nesta Casa.

No âmbito da Câmara Municipal de Araguari, a Resolução n. 99, de 17 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari – Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”, elenca

dentre as atribuições do Plenário “autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for interesse público” (art. 63, inc. XI).

Desta forma, com as considerações acerca do tema, entendemos que o requerimento do Vereador, que busca *“autorização para a realização de cerimônia em adoração a Deus, objetivando buscar proteção espiritual a esta Casa de Leis e ao município de Araguari”*, deve ser submetido à apreciação do Plenário.

Independente da decisão do Plenário neste caso específico, recomendamos a urgente regulamentação das cessões do uso do recinto físico da Câmara Municipal, especialmente do plenário, para fins estranhos a sua finalidade, desde que haja interesse público.

É o nosso parecer.

Araguari, 17 de maio de 2023.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 0857/2023¹

PL – Poder Legislativo. Utilização do Plenário. Culto religioso. Necessidade de haver interesse público e finalidade inerente à atividade legislativa. Comentários.

CONSULTA:

Relata a consultante, Câmara Municipal, que certo vereador apresentou requerimento à presidência solicitando a utilização do recinto do Plenário para a realização de culto religioso.

O Regimento Interno da Câmara estabelece:

"Art. 63. São atribuições do Plenário:

...
XI- autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for interesse público".

Indaga-se, caso seja apresentado requerimento para ser submetido à apreciação do Plenário (o requerimento foi apresentado no gabinete da Presidência), no mesmo teor, ou seja, para a utilização do recinto para realização de culto religioso, sobre a possibilidade que se conceda a autorização, considerando o fim pretendido.

RESPOSTA:

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal dos Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera estadual e federal.

Conforme art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, da CRFB/1988:

"Compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

Assim, a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política, deverá pormenorizar no Regimento Interno as normas para seu funcionamento, notadamente, no caso em tela, sobre a utilização de suas dependências.

Ademais, insta salientar que toda e qualquer utilização das dependências da Câmara Municipal deve possuir finalidade própria inerente à atividade legislativa, tudo em conformidade com as funções do Poder Legislativo.

Isso porque a autonomia e a independência do Poder Legislativo, inscritas no art. 2º da Constituição Federal, são incompatíveis com o uso do recinto da Casa Legislativa por grupos, associações ou particulares, com fins distintos do interesse social e das atribuições parlamentares.

Portanto, temos que no caso concreto, em que se pretende utilizar o recinto do Plenário para a realização de culto religioso, este ato não é condizente com o que preconiza a Constituição Federal.

Por todo o exposto, pelo fato de que a utilização do plenário deve possuir finalidade própria inerente à atividade legislativa e de que a realização de culto religioso na utilização de tal recinto em nada se correlaciona com a atividade do Poder Legislativo, temos que eventual requerimento nesse sentido deve ser indeferido.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2023.